



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D Ã O**

**NOTÍCIA CRIME Nº 2000483-51.2013.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**NOTICIANTE:** Ministério Público Estadual

**NOTICIADO:** Antônio Sérgio Lopes - Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital/PB

**ADVOGADOS:** Béis. Eugênio Gonçalves da Nóbrega (OAB/PB 8.028) e Anna Renata

Lemos de Lima (OAB/PB 12.555) – Associação dos Magistrados da Paraíba – AMPB

**NOTÍCIA CRIME.** SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA QUALIFICADA. CONDUTA, EM TESE, PRATICADA POR JUIZ DE DIREITO. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. ACUSAÇÃO DE QUE O NOTICIADO INSERIU DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO, COM O FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. AÇÃO PERPETRADA QUE, EM TESE, CONSTITUI CRIME. AFERIÇÃO DE DOLO, APENAS, DURANTE A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. ELEMENTOS QUE NÃO ENSEJAM A REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO DE JUIZ. PARECER MINISTERIAL. RECEBIMENTO.

1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, de modo que, encontrando-se a proemial acusatória formalmente perfeita, a descrever, com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, em princípio, configuram ilícitos penais e a apontar a existência de indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida, a fim de que se instaure a necessária instrução probatória, garantindo-se, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



2. A alegada ausência de justa causa porque os fatos imputados seriam atípicos, não pode olvidar guarida, visto que a conduta praticada, supostamente, se deu em contrariedade aos ditames legais.

3. O Ministério Público Estadual descreveu conduta que configura ilícito penal, portanto, incluída naquelas em que o legislador entendeu se tratar de fato típico, antijurídico e culpável. A aferição do dolo somente será possível durante a instrução criminal, nada podendo ser rechaçado, de início, nesta fase processual de recebimento da denúncia.

4. O não recebimento da inicial equivale a um julgamento antecipado da ação, somente podendo acontecer quando não existirem indícios de autoria ou prova da materialidade, ou, ainda, se a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese, ou na total impossibilidade da pretensão punitiva, verificando-se, desde logo, a improcedência da acusação.

5. A única forma de se buscar a verdade real dos argumentos esgrimidos é por meio de uma dilação probatória mais acurada que, obviamente, não se pode dar nesta fase procedimental, cumprindo lembrar que, nesta altura, qualquer dúvida existente resolve-se em favor da sociedade.

6. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses inculpidas no art. 393 do mesmo Diploma legal, impõe-se, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, o recebimento da denúncia, com a conseqüente instauração da ação penal, ante a falta de elementos que justifiquem a sua rejeição ou a improcedência da acusação e considerando, ainda, que o noticiado não conseguiu, em sua defesa preambular, refutar, *prima facie*, a acusação que lhe é imputada.



**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de notícia crime, acima identificados,

**ACORDA** o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, em proferir a seguinte decisão:

“Posta em votação questão de ordem relativa ao quórum para recebimento da denúncia, deliberou-se pelo quórum da maioria absoluta, no que diz respeito ao recebimento da denúncia, suspendendo-se a sessão, quando necessária, quanto à possibilidade de afastamento (até que se atinja o quórum de 2/3), contra o voto do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho que a rejeitava, com conseqüente não prosseguimento do julgamento, por ausência de quórum qualificado. Afastada a questão relativa à possível nulidade por ausência de notificação do noticiado para a sessão, com recomendada suspensão do julgamento, suscitada pelo Desembargador José Ricardo Porto, seguido pelos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho e José Aurélio da Cruz.

Preliminar de necessidade de suspensão do ato de recebimento da denúncia erigida pela defesa rejeitada, unânime, nos termos do voto do Relator. Em seguida, recebeu-se a denúncia, sem afastamento, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Desembargadores José Aurélio da Cruz, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto, que a rejeitavam, com conseqüente arquivamento. Fez sustentação oral, pelo noticiado, o Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega. Deferido pedido de fornecimento de notas taquigráficas formulado da tribuna pelo patrono do noticiado.”

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua douta Procuradoria-Geral de Justiça, denunciou Antônio Sérgio Lopes, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB, como incurso nas sanções do art. 299, parágrafo único, do Código Penal<sup>1</sup>, porque, na qualidade de Juiz de Direito do Estado da Paraíba e se prevalecendo do cargo, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a peça acusatória narrado os fatos da seguinte forma (fls. 2-5):

<sup>1</sup> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Infere-se dos autos que no dia 17/08/2006, o Juiz denunciado, solicitou ao também Magistrado Antônio Eimar de Lima, à época em exercício na 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que o autorizasse a levar os autos do processo nº 200.2002.375.730-1, em trâmite naquela Unidade Judiciária, afirmando tratar-se de processo que interessava a um amigo, tendo Dr. Antônio Eimar de Lima atendido ao pedido do denunciado.

Os autos foram retirados do cartório da 8ª Vara Cível naquela data mediante protocolo assinado por Dr. Antônio Eimar e entregues ao denunciado Antônio Sérgio Lopes, que não exercia jurisdição sobre aquela Vara.

Referido processo, de nº 200.2002.375.730-1, trata-se de ação de indenização, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Petroleum Comércio e Representações Ltda em face de Cosan Combustíveis e Lubrificantes Ltda, atualmente sob a denominação Esso Brasileira de Petróleo Ltda.

Registre-se que o denunciado havia atuado como Juiz substituto na aludida 8ª Vara Cível de João Pessoa no período de 12/07/2006 a 29/07/2006, em virtude do afastamento da Juíza titular por convocação do Tribunal de Justiça.

No dia 23/08/2006 o processo foi devolvido por terceira pessoa àquela Unidade Judiciária, acompanhado de sentença subscrita pelo Juiz denunciado, Antônio Sérgio Lopes, com data retroativa ao período de sua substituição naquele Juízo, qual seja, 28/07/2006, julgando antecipadamente a lide e condenando a Cosan Combustíveis e Lubrificantes Ltda ao pagamento de R\$ 11.265.308,88 (onze milhões duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos) em favor da Petroleum Comércio e Representações Ltda.

Atenta àquela situação atípica, a então analista judiciária, Magda Coeli Cabral Duarte de Souza, após contato com o então Juiz Corregedor, Euller de Paulo Moura Jansen, certificou a impossibilidade de juntada da aludida sentença, uma vez que o Juiz Antônio Sérgio Lopes não mais estava vinculado à 8ª Vara Cível quando da devolução dos autos (f. 83), o que foi endossado pela então Magistrada com jurisdição naquele Juízo, Dra. Silse Maria da Nóbrega Torres (f. 101), que manteve fora dos autos a sentença proferida por Juiz incompetente e com data retroativa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Inconformada, a fim de fazer com que a sentença que lhe favorecia fosse acostada aos autos, a Petroleum Comércio e Representações Ltda ingressou com Agravo de Instrumento, o qual foi provido para determinar a juntada do *decisum* ao processo. Contra essa decisão, a Esso Brasileira de Petróleo Ltda apresentou embargos declaratórios e recursos especial e extraordinário, todos inexitosos.

Ante a juntada aos autos da sentença contendo a condenação de R\$ 11.265.308,88 (onze milhões duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos) em favor da Petroleum Comércio e Representações Ltda, a Esso Brasileira de Petróleo Ltda interpôs recurso de apelação, que, em 10.6.2013, foi provido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, acolhendo a “*a preliminar de nulidade da sentença, por afronta direta à garantia do juízo natural, determinando-se que outra seja prolatada por Juiz competente, considerando-se válidos os atos processuais a ela anteriores*”.

Como se depreende os autos, independentemente da questão processual, referente à nulidade do ato decisório praticado nos autos do processo nº 200.2002.375.370-1, por ter sido proferido por Juiz incompetente, mas passível de revisão em grau de recurso nas instâncias superiores, verifica-se a ilicitude da conduta do Juiz denunciado na medida em que, de forma dolosa, o fez quando sequer exercia jurisdição sobre a 8ª Vara Cível da Capital, em 23/08/2006, inserindo nos autos sentença com data retroativa (28/07/2006) ao período de sua substituição naquele Juízo, que foi de 12/07/2006 a 29/07/2006, o que implica em crime de falsidade ideológica qualificado.

Acostado à inicial denunciatória (fls. 6-9), o *Parquet*, ao expor acerca da existência, em paralelo, da Ação Penal nº 0588259-66.2013.815.0000 ajuizada em face do ora denunciado e de outros acusados, requereu o compartilhamento de informações e provas colhidas neste feito para remetê-las, em cópias integrais, inclusive as decorrentes da quebra das garantias constitucionais aos autos da aludida Ação Penal e à Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa, no intuito de auxiliar a análise sobre a atuação do referido Juiz em provável esquema delituoso narrado na inicial daquela ação penal e, também, na eventual prática de ato de improbidade administrativa.

A presente exordial ministerial veio instruída com uma vasta documentação distribuída em 5 (cinco) volumes (fls. 10-1.140) e 4 (quatro) apensos, inclusive contendo a oitiva, em mídia digital (3 DVDs – fls. 1.133), do Juiz denunciado, dos Juizes de Direito Antônio Eimar de Lima e Euller de Paulo Moura Jansen e da Servidora Judiciária Magna Coeli Cabral Duarte de Souza, a qual fora realizada, por



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

delegação de poderes (Carta de Ordem: fls. 1.079 e 1.086-1.087), pelo Juiz de Direito Rodrigo Marques Silva Lima, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB.

Determinada (fl. 1.147fv) e efetuada, pessoalmente, a notificação (fl. 1.153fv), o noticiado Antônio Sérgio Lopes apresentou, por meio dos Advogados credenciados da Associação dos Magistrados da Paraíba – AMPB (fl. 1.169), a sua resposta escrita, sem o rol de testemunhas (fls. 1.156-1.168).

Nas razões da i. Defesa, esta alega que a acusação em desfavor do acusado decorreu, presumivelmente, da atuação da Servidora Magda Coeli Cabral Duarte de Sousa, que, ao manter contato com a Corregedoria Geral de Justiça, lavrou certidão e não juntou aos autos a sentença por ele proferida, mas tentou convencer outro Juiz, o Dr. Antônio Eimar de Lima, que a assinasse, apesar de não ser o seu prolator.

Aduz, ainda, que a validade da sentença exarada pelo acusado ainda depende de decisão dos tribunais superiores (AREsp nº 702.452), situação que lhe causa grave risco e ao próprio sistema jurisdicional, devendo este processo criminal, no seu entender, aguardar a definição do Juízo Cível, e que, mesmo se a decisão final for pela invalidade da sentença em questão, ainda assim não existem elementos suficientes para que se tome a conduta dele como adequada ao tipo penal do art. 299 do CP.

Argumenta, também, a Defesa que a sentença foi assinada com a data em que fora elaborada, durante a jurisdição do increpado na 8ª Vara Cível da Capital/PB, e que a sua juntada em data posterior foi porque ele localizou dita decisão na impressora de outra vara, onde atuava em cumulação, sendo que, para não perder o trabalho desenvolvido, se dirigiu àquela Unidade Judiciária para verificar a situação do processo e, caso estivesse na mesma fase de quando o deixou, procederia a sua juntada.

Sustenta que, apesar das sugestões do Ministério Público de corrupção passiva, quando houve uma devassa nas garantias constitucionais do réu, nada foi encontrado como base para a acusação apresentada, de modo que a denúncia não atende aos requisitos legais para seu recebimento, ainda mais porque não apontou a existência do dolo na conduta do acusado, e, na dúvida, esta lhe é favorável, devendo, assim, a inicial ser rejeitada, por não ficar nada provado contra ele.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em sua réplica, requereu o recebimento da denúncia (fl. 1.184).

Antecedentes criminais (fls. 1.193-1.206).





Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, a teor do art. 6º da Lei nº 8.038/1990 e o art. 1º da Lei nº 8.658/1993 (fl. 1.207).

É o relatório.

## **VOTO**

**1. Da alegação para suspender a marcha deste procedimento criminal, para aguardar a definição do Juízo Cível acerca da validade da sentença exarada pelo acusado, por ainda estar depende de decisão dos tribunais superiores:**

Como uma espécie de questão de ordem, a combativa Defesa a suscitou, nos seus arrazoados, no intuito de suspender a tramitação desta notícia crime.

Todavia, *data venia*, a presente insurgência se trata de pedido natimorto, visto que consta dos autos que a parte sucumbente, a Empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda, interpôs apelação contra a cogitada sentença proferida pelo Juiz denunciado e, na Sessão do dia 10.6.2013, dito recurso foi julgado provido pela 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, quando acolheu “*a preliminar de nulidade da sentença, por afronta direta à garantia do juízo natural, determinando-se que outra seja prolatada por Juiz competente, considerando-se válidos os atos processuais a ela anteriores*”.

Sem maiores delongas, a mencionada decisão da 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça tornou superados os recursos interpostos perante os tribunais superiores, até porque foram decorrentes de agravo de instrumento, cujo propósito foi o mesmo da matéria discutida naquela apelação, de modo que houve perda de objeto daquelas vias recursais especiais e extraordinárias.

Portanto, **indefiro** o presente pedido.

## **2. Do recebimento da denúncia:**

Trata-se de notícia crime por meio da qual o Ministério Público denunciou Antônio Sérgio Lopes, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB, como incurso nas sanções do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, conforme os termos da denúncia de fls. 2-5.

O dispositivo pelo qual se vê processado o noticiado prevê:

Código Penal – “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar,



ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

A linha de entendimento da i. Defesa sustenta a atipicidade da conduta e ausência de dolo por parte do denunciado, porque o seu comportamento em apuração se trata de uma praxe da magistratura, mormente em caso de substituição, de entregar processos após o término do período da jurisdição precária, diante do acúmulo excessivo de trabalho que pesa sobre os juízes.

Diante disso, defende que a data em que a sentença em questão foi assinada se deu durante a jurisdição do denunciado na 8ª Vara Cível da Capital/PB, e sua juntada em data posterior ocorreu porque ele localizou dita decisão na impressora de outra vara, onde atuava em cumulação, e, para não perder o trabalho desenvolvido, se dirigiu àquela Unidade Judiciária para entregá-la, pois assim o fez após verificar que o respectivo processo ainda estava na mesma fase de quando findou a sua substituição.

Por conseguinte, justifica que, em se tratando de crime de falsidade ideológica, é necessária a configuração do elemento subjetivo do dolo específico, devendo, assim, a inicial ser rejeitada, por não ficar nada provado contra o acusado.

Observo, porém, que tais argumentos comportam uma necessária instrução probatória e, conseqüentemente, somente em uma nova fase do processo é que tais aspectos poderão ser auferidos, mormente porque há vários elementos nos autos que trazem discussões contraditórias e que, por isso, precisam de melhor apuração.

A título de exemplo, basta observar, de forma perfunctória, que, de um lado, há a notícia de que a juntada da sentença telada, em data posterior, no processo nº 200.2002.375.730-1, ocorreu porque o réu localizou dita decisão na impressora de outra vara, onde atuava em cumulação, quando resolveu entregá-la na 8ª Vara Cível. Por





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

outra banda, se a sentença já estava pronta, bastaria deixá-la naquela Unidade Judiciária, sem haver a necessidade de retirar o aludido processo do respectivo Cartório, após o término do período da jurisdição precária, e, mesmo assim, ainda atentaria contra a Súmula n° 20 deste E. Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula n° 20 do TJPB: “É nula de pleno direito e, por conseguinte, não surte qualquer efeito jurídico, a Sentença que, embora assinada em data anterior, somente é entregue ao Escrivão quando seu subscritor não mais exercia jurisdição na respectiva Unidade Judiciária.”

Ademais, alguns elementos dos autos ventilam que o suposto motivo de o denunciado retirar a Ação n° 200.2002.375.730-1 da 8ª Vara Cível da Capital/PB, após o término de sua substituição, se deu em virtude de o referido processo ser do interesse de um amigo, situação que é, terminantemente, proibida para magistratura, por ferir de morte o sagrado princípio da imparcialidade do juiz, além, claro, dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Tais circunstâncias denotam contradições nas assertivas dos autos.

Então, por oportuno, é de se esclarecer que, no momento preliminar de recebimento da denúncia, não há que se falar em dilação probatória.

Ademais, dizer que não houve dolo, sem, contudo, provar suas alegações, é o mesmo que nada dizer, já que tais declarações não rechaçam a acusação.

O Ministério Público Estadual atribui ao ora noticiado a conduta típica narrada na inicial, configurando o crime previsto no art. 299 do CP, fato que teria ocorrido no ano de 2006.

Narra a Cúpula Ministerial que o Juiz denunciado, após cumprir sua substituição na 8ª Vara Cível da Capital/PB, de 12.7.2006 a 29.7.2006, solicitou dias depois ao colega Juiz Antônio Eimar, na data da substituição deste nessa mesma Vara (17.8.2006), o Processo n° 200.2002.375.730-1 que lá tramitava, quando conseguiu levá-lo consigo e só o devolveu ao Cartório depois de 6 (seis) dias (23.8.2006), acompanhado de sentença assinada com data retroativa de 26 (vinte e seis) dias, penúltimo dia de sua substituição naquela Vara (28.7.2006), julgando antecipadamente a lide e condenando a Empresa Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A a pagar a indenização de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Empresa Petroleum Comércio e Representações Ltda.



A isso, o *Parquet* Superior incrementou seu pedido com a Certidão emitida pela então Analista Judiciária da 8ª Vara Cível da Capital/PB, Magna Coeli Cabral Duarte de Souza, que, ao se deparar com aquela situação atípica, achou por bem fazer consulta, na época, à Corregedoria de Justiça, tendo o Juiz Corregedor Euller Paulo Moura Jansen a orientado de certificar a impossibilidade de juntada da sentença, eis que o Juiz Antônio Sérgio Lopes, quando da devolução dos autos, não mais tinha jurisdição naquela Vara, o que foi feito pela servidora e endossado pela Juíza Titular.

Com efeito, os elementos trazidos à colação demonstram a configuração, em tese, da infração inventariada na vestibular, além de indícios da responsabilidade do noticiado, de modo que se há de receber a denúncia, nos moldes da narrativa inicial (fls. 2-5), mormente por se cuidar, *in casu*, de fato revelador de conduta passível de enquadramento penal. Até porque, de início, a Defesa não conseguiu refutar os argumentos da denúncia, não juntando nenhuma prova contumaz de sua inocência.

Como por demais repetido, o não recebimento da inicial equivale a um julgamento antecipado da ação, somente podendo acontecer quando não existirem indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou, ainda, se a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese, ou na total impossibilidade da pretensão punitiva, verificando-se, desde logo, a improcedência da acusação.

A única forma de se buscar a verdade real dos argumentos por ora esgrimidos é por meio de dilação probatória mais acurada que, obviamente, não se pode dar nesta fase procedimental. Assim sendo, para que seja possível esclarecer os fatos narrados, se faz necessária a instrução do processo.

Ainda, cumpre lembrar que, nesta altura, qualquer dúvida existente resolve-se em favor da sociedade.

Desse modo, inexistindo, no momento, provas capazes de elidir, totalmente, a imputação que, em tese, reveste-se de credibilidade, impõe-se o recebimento da denúncia.

Assim, encontrando-se a peça vestibular formalmente perfeita, a descrever, com clareza e objetividade, a ocorrência de fato que, em princípio, configura ilícito penal, a apontar a existência de indícios de autoria, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses inculpidas no art. 395 do mesmo diploma legal, impõe-se, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da Ação Penal, ante a falta de elementos que justifiquem a sua rejeição total ou a improcedência da acusação e



considerando, ainda, que o noticiado não conseguiu, em sua defesa preambular, refutar, *prima facie*, a acusação que lhe é assacada.

Vejamos, a propósito, os termos dos citados dispositivos:

CPP - “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

CPP - “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).”

Por outra banda, a Lei nº 8.038/90 dispõe:

“Art. 6º. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei”.

Esclareça-se, ainda, por oportuno, que o fato, supostamente, praticado pelo noticiado encontra descrição típica, razão pela qual, durante a instrução criminal, se comprovada a responsabilidade, o julgador decidirá com suporte legal.

Também, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou claro sobre a possibilidade de aditamento da denúncia, diante da probabilidade de angariar outros meios elucidativos durante a instrução criminal, mormente em razão do eventual



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

compartilhamento de provas, visto que o Juiz denunciado, junto a outros acusados, responde à Ação Penal nº 0588259-66.2013.815.0000.

Desse modo, o argumento defensivo de que não há crime a ser responsabilizado, será avaliado por meio da necessária instrução probatória.

No presente momento, repita-se, não se pode adentrar no mérito.

Em conclusão, não há como afastar a acusação pela sua improcedência. A resposta preambular não foi capaz de ilidir, totalmente, seus termos.

Portanto, a denúncia deve ser recebida, a fim de que, durante a instrução criminal, possa ser esclarecida a conduta imputada ao noticiado, como descrita nos elementos contidos na respectiva Notícia Crime, que aponta a prática, em tese, de crime de falsidade ideológica qualificada.

Outrossim, vejo, no momento, a impossibilidade de indicar o afastamento do cargo de magistrado, porque nada me indica que esteja a dificultar a colheita da prova e a instrução criminal.

Defiro, também, por ser pertinente, o pedido da acusação às fls. 6-9, referente ao compartilhamento de informações e provas colhidas neste feito para remetê-las, em cópias integrais, inclusive as decorrentes da quebra das garantias constitucionais aos autos da Ação Penal nº 0588259-66.2013.815.0000 e à Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa, no intuito de auxiliar a análise sobre a atuação do referido Juiz em provável esquema delituoso narrado na inicial daquela ação penal e, também, na eventual prática de ato de improbidade administrativa.

À vista dessas considerações, **recebo** a denúncia, nos moldes das disposições encartadas nas Leis nº 8.038/90 e nº 8.658/93, sem afastamento do cargo e sem decreto de prisão preventiva.

Determino, também, que seja franqueado o compartilhamento do produto aqui investigativo, inclusive as decorrentes da quebra das garantias constitucionais, aos autos da aludida Ação Penal nº 0588259-66.2013.815.0000 e à Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa/PB, quando a Procuradoria-Geral de Justiça solicitar a qualquer momento que entender oportuno.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve como ofício de notificação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu à Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Averbou suspeição o Desembargador João Alves da Silva. Impedido o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Pilho, bem assim os Doutores João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Maria das Graças Morais Guedes, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 5 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -